

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****139ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 489/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 18810004853-2024-27**Órgão: BACEN – Banco Central do Brasil****Requerente: A.M.S.****Resumo do Pedido**

O requerente elencou seu nome completo, RG, data de nascimento, CPF, dados bancários, PIS/NIT, SUS e NIS registrou:

“...tenho papel moeda e aí falei com o Tesouro Nacional a respeito da permuta, aí me disseram para falar com a Ouvidoria do Bacen, pois, esse assunto é obrigação de vocês, por isso o contato, solicito com base na LAI que vocês atendam a minha solicitação de serviço para troca do papel que tenho, estive na agência 6873 em Icó em estado de SP para tratar desse assunto e lá o funcionário me disse que iria chamar um terceiro para avaliar as cédulas, encarei o assunto como uma tentativa de assalto, pois, a agência deveria proceder de forma a abrir o sistema de dados bancário, copiar as cédulas e jogar no sistema, se eu estiver me corrija, voltei para casa”.

A par disso, apresentou 3 arquivos anexos com fotos de possíveis cédulas de “um mil cruzados”, “dez mil cruzados” e “quinhentos mil cruzeiros”.

Resposta do órgão requerido

O órgão requerido informou que *“as cédulas de padrões monetários anteriores ao Real não podem ser utilizados como meio de pagamento, nem podem ser trocadas pelas instituições financeiras ou pelo Banco Central. O Banco Central não comercializa, realiza doações, não avalia e não disponibiliza ao público cédulas e moedas. Cédulas e moedas antigas e atuais, no entanto, podem ter valor no mercado de colecionadores e o preço pode variar de acordo com o estado de conservação da peça, com sua raridade e com o interesse do comprador. Para informações sobre compra, venda e avaliação de cédulas e moedas, tanto de padrões monetários passados como do atual, sugerimos contatar uma associação ou sociedade numismática”.*

Recurso em 1ª instância

O requerente recorreu reiterando o pedido inicial e agrega pedido a CGU para que esta, *“com base na LAI falem com o Tesouro Nacional sobre o assunto, por se tratar de instância superior, antes de sua decisão final.”*

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A Autarquia Federal recorrida respondeu que o recurso não foi admitido, visto que não atende ao disposto no art. 15 da Lei de Acesso à Informação (LAI), que autoriza a interposição de recurso no caso de indeferimento de acesso a informações. Acrescentou que a resposta anteriormente fornecida contém as orientações que respondem adequadamente o seu questionamento, quais sejam: *“as cédulas de padrões monetários anteriores ao Real, tais como Cruzeiro e Cruzado, entre outras, não podem ser utilizadas como meio de pagamento, nem podem ser trocadas pelas instituições financeiras ou pelo Banco Central. Não é mais possível trocá-las por Real, nosso sistema monetário atual, ou por qualquer outra moeda”*.

Recurso em 2ª instância

Cidadão recorreu à 2ª instância nos seguintes termos: *“o fato é que eu já falei com o Tesouro Nacional e eles me responderam que essa atividade é obrigação da Ouvidoria do Bacen, verifiquem com eles, vocês teem meu email, o TN é instância superior ao bacen, que agora vem descumprindo essa minha solicitação, a hierarquia no poder sendo descumprida, peço providências no rigor máximo da lei, a mesma lei que diz que essas cédulas numeradas e lastreadas pelo TN por se tratarem de títulos públicos, foi quem ordenou a permuta e não teve sua ordenação respeitada, peço que revejam sua decisão e hajam dentro da lei, obrigado”*.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão recorrido não conheceu do recurso com base nos argumentos já apresentados.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Em recurso à CGU, o requerente se manifestou nos seguintes termos: *“CGU, com base na LAI solicito a vocês que consultem ao Tesouro Nacional sobre o assunto por meio do meu email, falei com eles e eles me informaram que troca de cédulas antigas é uma obrigação da Ouvidoria do Bacen, podem também consultar a lei da época, pois, lei aprovada depois desse fato ocorrido não tem valor, pois, a lei não pode retroceder e só é válida para o próximo ano, venho tratando desse assunto já há algum tempo com eles, basta ver o histórico dos meus emails no Bacen, eles vêem descumprindo a lei veementemente, peço uma intervenção direta da CGU com base na lei, nesse assunto”*

Análise da CGU

A CGU considerou que o recurso em 3ª instância não se caracterizou como pedido de acesso à informação, mas como pedido pra que a CGU procedesse a uma consulta junto ao Tesouro Nacional. Argumentou que o canal de atendimento é exclusivo para pedidos de acesso à informação nos termos do art. 7º da Lei 12.527/2011, não sendo compatível com manifestações de outras naturezas, tais como denúncias, reclamações, consultas e pedidos de esclarecimentos.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, por considerar que o pedido não se refere a acesso à informação, não se enquadrando no escopo de aplicação dos art. 4º e 7º da Lei 12.527/2011, havendo o recorrido indicado ao recorrente as informações de que dispunha sobre o tema. E por não ter verificado a ocorrência de negativa de acesso à informação, requisito para sua admissibilidade, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527/11.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Em sede de recurso junto à CMRI o cidadão manifestou profundo inconformismo com o procedimento por considerar que as instituições “distorcem a legislação” e não promovem consulta ao Tesouro Nacional a fim de solucionar o seu problema de “permuta” de cédulas. Manifestou sua percepção e desabafo acerca de serviços públicos.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de ter teor de manifestação de ouvidoria.

Análise da CMRI

Verifica-se que o BACEN não se negou a prestar as informações requeridas. Contrariamente, as apresentou por meio da prestação da informação acerca da impossibilidade de realizar a troca das cédulas pelas instituições financeiras ou pelo BACEN. Ainda, a autarquia federal recorrida prestou outras informações ao cidadão, a fim de colaborar e orientá-lo sobre assunto. Ademais, registra-se que o teor do recurso à CMRI é composto por manifestações do tipo reclamações e solicitações de providências. Tais manifestações não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, e por esse motivo não pode ser acolhida no âmbito do presente julgamento. Ressalta-se, que as demandas de ouvidoria são regidas pela Lei nº 13.460, de 2017, devendo ser dirigidas aos seus destinatários por meio de registro específico no canal Ouvidoria da Plataforma Fala.BR. Diante disso, no recurso em voga não será conhecido.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, por conter demandas de ouvidoria, que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts 4 e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/12/2024, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 22:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 16/12/2024, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 23/12/2024, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6280256** e o código CRC **19BFA216** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0